



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                      |
|---------------------|----------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.065 – COSIT       |
| DATA                | 20 de março de 2025  |
| INTERESSADO         | -                    |
| CNPJ/CPF            | 00.000.000/0000-00   |

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3824.99.79

**Ex Tipi:** sem enquadramento.

**Mercadoria:** Preparação constituída por uma mistura de tripolifosfato de sódio (trifosfato de pentassódio) (em teor mínimo de 90%), difosfato dissódico e monofosfato de sódio, utilizada como aditivo alimentar estabilizante no leite UHT; embalada em saco de papel *kraft* multifoliado e revestido internamente com saco de polietileno atóxico, contendo 25 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consultente no processo e em resposta ao Termo de Intimação Ceclam, transcritas a seguir :

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é uma preparação constituída pela mistura de tripolifosfato de sódio (trifosfato de pentassódio) (INS 451i), difosfato dissódico (INS 450i) e monofosfato de sódio (INS 339i), utilizada como aditivo alimentar para estabilização das proteínas do leite UHT. A mercadoria é embalada em saco de papel *kraft* multifoliado e revestido internamente com saco de polietileno atóxico, que contém 25 kg do produto.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é um aditivo alimentar (estabilizante) constituído pela mistura de três substâncias inorgânicas (tripolifosfato de sódio, difosfato dissódico e monofosfato de sódio).

6. Inicialmente, cabe salientar que a mercadoria, apesar de ser constituída por substâncias inorgânicas, não se classifica em posição pertencente ao Capítulo 28 (“Produtos químicos inorgânicos;”), posto que não se trata de uma mercadoria constituída por uma única substância apresentada isoladamente, condição imposta pela Nota 1 a) do retrocedido Capítulo:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(Sublinhou-se)

7. O consulente informa que adota a classificação do produto na posição 38.24, cujas Nesh assim orientam:

### B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo apenas três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos nesta posição não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras substâncias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29

permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

Todavia, a presente posição não comprehende as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo do tipo utilizado na preparação de certos alimentos para consumo humano, quer como componentes desses alimentos, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (por exemplo, beneficiadores de panificação, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos), desde que o valor dessas misturas ou substâncias se baseie no seu próprio conteúdo nutritivo. Estes produtos classificam-se, geralmente, na posição 21.06. (Ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

(Sublinhou-se)

8. As supracitadas Nesh esclarecem que, apesar de tratar-se de um aditivo alimentar, o produto não se classifica na posição 21.06. Para se classificar nessa posição seria necessário que a mercadoria fosse constituída por uma mistura de produto(s) químico(s) com alguma substância alimentícia ou que possuísse valor nutritivo, o que não corresponde ao caso.

9. Tendo em vista que a mercadoria sob análise é uma mistura (preparação) de três substâncias químicas inorgânicas, que não se encontra especificada ou compreendida em outra posição, e considerando as orientações apresentadas pelas Nesh previamente reproduzidas, a mercadoria classifica-se na posição 38.24, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

|              |  |
|--------------|--|
| <b>38.24</b> | <b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</b> |
| 3824.10.00   | - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição  |
| 3824.30.00   | - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos  |
| 3824.40.00   | - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)  |
| 3824.50.00   | - Argamassas e concretos (betões), não refratários   |
| 3824.60.00   | - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44   |
| 3824.8       | - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:   |
| 3824.9       | - Outros:  |

10. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

11. Com relação à subposição 3824.8, a Nota de subposição 3 do Capítulo 38 estabelece que:

3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilas (PBB); policlorobifenilas (PCB); policloroterfenilas (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropila); aldrin (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordeconona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); endrin (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzene (ISO); hexaclorobenzene (ISO); ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais; perfluorooctanossulfonamidas; fluoreto de perfluorooctanossulfonila; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

12. Tendo em vista que a Nota de subposição 3 do Capítulo 38 não se refere ao produto em análise, e que ele também não corresponde ao texto das demais subposições de primeiro nível, resta a classificação na subposição residual de primeiro nível 3824.9 (“Outros”), a qual apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

| <b>3824.9</b> | <b>- Outros:</b>   |
|---------------|--|
| 3824.91.00    | -- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etyl-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etyl-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila] |
| 3824.92.00    | -- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico   |
| 3824.99       | -- Outros  |

13. Conforme a RGI 6, ao examinar os textos das subposições de segundo nível 3824.91 e 3824.92, verifica-se que elas não se referem ao produto em estudo e, portanto, ele se enquadra na subposição residual 3824.99, que contém as seguintes aberturas regionais em itens:

| <b>3824.99</b> | <b>-- Outros</b>  |
|----------------|---|
| 3824.99.1      | Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36  |
| 3824.99.2      | Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos |
| 3824.99.3      | Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes           |
| 3824.99.4      | Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor  |
| 3824.99.5      | Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados     |
| 3824.99.7      | Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições                        |
| 3824.99.8      | Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições  |

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. Considerando que a preparação em estudo é constituída pela mistura de substâncias inorgânicas, conclui-se que a mercadoria pertence ao item 3824.99.7. Os desdobramentos desse item em subitens são os seguintes:

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>3824.99.7</b> | <b>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</b>   |
| 3824.99.71       | Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo   |
| 3824.99.72       | Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carboneto de tungstênio (volfrâmio)                         |
| 3824.99.73       | Preparações à base de carboneto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução   |
| 3824.99.74       | Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos                                |
| 3824.99.75       | Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólicas artificiais   |
| 3824.99.76       | Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas   |
| 3824.99.77       | Adubos (fertilizantes) foliares que contenham zinco ou manganês   |
| 3824.99.78       | Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânia |
| 3824.99.79       | Outros  |

16. Por não estar contemplado em nenhum dos textos demais dos subitens, o produto insere-se no subitem residual “Outros”, classificando-se no código NCM 3824.99.79.

17. O código NCM 3824.99.79 apresenta um Ex-Tarifário da Tipi:

|                   |                                |
|-------------------|--------------------------------|
| <b>3824.99.79</b> | <b>Outros</b>                  |
|                   | <i>Ex 01 - Micronutrientes</i> |

18. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI) as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

19. Como a mercadoria em tela não se amolda ao conteúdo do “Ex”, não há enquadramento no mesmo.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo conselente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e na RGC 1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3824.99.79**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de março de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA